



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.000 - DF (2011/0309611-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : EMANOEL BARBOSA PIMENTA
ADVOGADO : REJANIA GOMES DE SOUSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
IMPETRADO : GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Busca-se com a presente impetração garantir ao impetrante a concessão do benefício do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, não obstante o cancelamento de anterior financiamento com recurso do FIES em face da reprovação em outro curso superior.

2. O FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituição não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República.

2. A Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, atribuiu competência à União, por intermédio do Ministério da Educação, para formular a "política de oferta de financiamento e de supervisor de execução de operações do Fundo" (art. 3º, I), além de editar regulamento dispondo sobre "as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES" (art. 3º, § 1º, I).

3. Essa competência não sofreu alterações com a edição da Lei 12.212/2010, que especificou as atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, conferindo-lhe a qualidade de agente operador e administrador do FIES.

4. O Ministério da Educação emitiu a Portaria Normativa MEC n. 1, de 22/1/2010, incumbindo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a atribuição de manter e gerenciar o Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, inclusive para fins de concessão de financiamento, cuja supervisão foi delegada à Secretaria de Educação Superior (SESu).

5. Diante das disposições legais e infralegais citadas, observa-se que o ato passível de controle judicial por meio desse Mandado de Segurança é de competência do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, diante da sua qualidade de agente operador do FIES e gerente do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES.

6. Impende salientar que o próprio impetrante apresentou documentação de fls. 110/115-e noticiando que, com a conclusão do processo de inscrição do estudante do FIES, concretizou -se o indeferimento de seu pedido, porquanto o Sistema Informatizado do FIES - SisFIES procedeu ao cancelamento de sua inscrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. É flagrante a ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para integrar o polo passivo da impetração, o que conduz ao reconhecimento da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o presente mandamus, a teor do disposto no art. 105, I, "b", da Constituição Federal.

8. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, extinguiu o processo em relação ao Ministro de Estado da Educação, por sua ilegitimidade, e determinou a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.000 - DF (2011/0309611-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : EMANOEL BARBOSA PIMENTA
ADVOGADO : REJANIA GOMES DE SOUSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
IMPETRADO : GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Emanuel Barbosa Pimenta contra ato a ser praticado pelo Gerente do Banco do Brasil S/A, pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e pelo Ministro de Estado da Educação, a fim de que lhe seja assegurada a concessão de um novo financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

Narra o impetrante que teve cancelado o financiamento estudantil concedido em 2009, diante da reprovação no curso superior anteriormente cursado em instituição particular. Após, prestou e foi aprovado em novo vestibular, junto à instituição de ensino superior diversa, mas se encontra impossibilitado de custear o seu curso em face da difícil situação financeira de sua família.

Discorre sobre as inovações trazidas pela Lei 12.202/10, que alteraram o disposto no § 3º do art. 4º da Lei 10.260/2001, suprimindo a vedação para que o mesmo estudante obtenha mais de um financiamento estudantil.

Salienta que, apesar de não haver mais qualquer óbice legal para que o impetrante requeira novo financiamento, os impetrados continuam a impor a referida vedação, cujos regulamentos internos ainda prevêm, do que decorre o risco de, já cursado o semestre completo, ver seu requerimento de financiamento indeferido.

Defende a legitimidade passiva dos impetrados, notadamente do Ministro de Estado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Educação, que emitiu a Portaria Normativa n. 10, que, em seu , § 1º do art. 1º dispõe que "o estudante somente poderá pleitear um financiamento para um único curso de graduação". Em relação ao Banco do Brasil, alega que a Agência Heráclito Graça fora selecionada pelo impetrado para efetuar a contratação do Fundo, e que esta Agência, por meio de seus prepostos, poderá obstaculizar a contratação pretendida.

Requer a concessão da ordem, a fim de se determinar que os impetrados permitam a contratação do Financiamento Estudantil ao Estudante do Ensino Superior independentemente do financiamento anteriormente concedido.

Por decisão de fl. 85-e, o Presidente Ministro Ari Pargendler indeferiu a liminar.

Em suas informações, o Banco do Brasil S/A defende a ilegitimidade passiva da instituição financeira, que apenas exerceria um ato na condição de simples executante do programa, de forma que este ato, se executado fosse pelo Banco do Brasil, não estaria partindo do agente público no exercício da autoridade pública.

Defende, ainda, o não cabimento do mandado de segurança, sob os argumentos de que não há situação concreta da qual o impetrante afirme decorrer seu receio de lesão, nem tampouco o impetrante apresentou prova pré-constituída do seu direito líquido e certo.

Por sua vez, o Ministro de Estado da Educação apresenta informações de fls. 70/84-e, asseverando que não há indicação de qualquer ato concreto praticado pelo Ministro de Estado da Educação que tenha resultado na não obtenção do financiamento por meio do FIES.

Alega também (i) o não cabimento da ação mandamental para se questionar as Portarias Normativas MEC ns. 2/2008 e 10/2010, que estabelecem situações de impedimento de concessão/manutenção de financiamento; (ii) a manifesta inexistência de prova documental, a qual comprove a prática de ato ilegal pelo Ministro de Estado; e(iii) "as normas em discussão visam assegurar o atendimento do maior número possível de estudantes hipossuficientes para os quais o Fundo de Financiamento Estudantil foi criado" (e-STJ fl. 77-e).

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não prestou informações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por parecer de fls. 99/107, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Às fls. 110/115-e, o impetrante apresenta petição noticiando que o impedimento à contratação do FIES se concretizou por parte do MEC e do INEP, que, ao constatarem que o impetrante já havia sido beneficiário de um contrato junto ao Fundo, cancelaram a sua inscrição, impedindo a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do FIES - CPSA de validá-la.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.000 - DF (2011/0309611-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Busca-se com a presente impetração garantir ao impetrante a concessão do benefício do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, não obstante o cancelamento de anterior financiamento com recurso do FIES em face da reprovação em outro curso superior.
2. O FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituição não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República.
2. A Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, atribuiu competência à União, por intermédio do Ministério da Educação, para formular a "política de oferta de financiamento e de supervisor de execução de operações do Fundo" (art. 3º, I), além de editar regulamento dispondo sobre "as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES" (art. 3º, § 1º, I).
3. Essa competência não sofreu alterações com a edição da Lei 12.212/2010, que especificou as atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, conferindo-lhe a qualidade de agente operador e administrador do FIES.
4. O Ministério da Educação emitiu a Portaria Normativa MEC n. 1, de 22/1/2010, incumbindo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a atribuição de manter e gerenciar o Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, inclusive para fins de concessão de financiamento, cuja supervisão foi delegada à Secretaria de Educação Superior (SESu).
5. Diante das disposições legais e infralegais citadas, observa-se que o ato passível de controle judicial por meio desse Mandado de Segurança é de competência do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, diante da sua qualidade de agente operador do FIES e gerente do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES.
6. Impende salientar que o próprio impetrante apresentou documentação de fls. 110/115-e noticiando que, com a conclusão do processo de inscrição do estudante do FIES, concretizou -se o indeferimento de seu pedido, porquanto o Sistema Informatizado do FIES - SisFIES procedeu ao cancelamento de sua inscrição.
7. É flagrante a ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para integrar o polo passivo da impetração, o que conduz ao reconhecimento da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o presente mandamus, a teor do disposto no art. 105, I, "b", da Constituição Federal.
8. Segurança denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme relatado, busca-se com a presente impetração garantir a concessão do benefício do programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, não obstante o cancelamento de anterior financiamento com recurso do FIES em face da reprovação do impetrante em outro curso superior.

O FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituição não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República.

É de se observar que a Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, atribuiu competência à União, por intermédio do Ministério da Educação, para formular a "política de oferta de financiamento e de supervisor de execução de operações do Fundo" (art. 3º, I), além de editar regulamento dispondo sobre "as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES" (art. 3º, § 1º, I).

Essa competência não sofreu alterações com a edição da Lei 12.212/2010, que especificou as atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, conferindo-lhe a qualidade de agente operador e administrador do FIES.

Diante da competência legal que lhe foi atribuída, o Ministério da Educação emitiu a Portaria Normativa MEC n. 1, de 22/1/2010, incumbindo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a atribuição de manter e gerenciar o Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, inclusive para fins de concessão de financiamento, cuja supervisão foi delegada à Secretaria de Educação Superior (SESu). É a seguinte a redação do art. 2º da mencionada Portaria:

Art. 2º. Os procedimentos operacionais do FIES serão realizados eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mantido e gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de agente operador do FIES, sob a supervisão da Secretaria da Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, nos termos da Lei n. 10.260/2001"

Com efeito, o que se busca na presente impetração é impedir que a autoridade competente, com base na vedação prevista no art. 26, I, da Portaria n. 2 - MEC, de 31 de março



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2008 (*Constituem situações de impedimento à manutenção do financiamento: I – a não-obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante financiado*), impeça o impetrante de obter novo financiamento estudantil.

Ocorre que, diante das disposições legais e infralegais acima mencionadas, o ato passível de controle judicial por meio desse Mandado de Segurança é de competência do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, diante da sua qualidade de agente operador do FIES e gerente do SisFIES.

Cumpra salientar que o próprio impetrante apresentou documentação de fls. 110/115-e noticiando que, com a conclusão do processo de inscrição do estudante do FIES, concretizou -se o indeferimento de seu pedido, porquanto o SisFIES - Sistema Informatizado do FIES procedeu ao cancelamento de sua inscrição.

Portanto, o ato contra o qual se volta a impetração foi emitido pelo SisFIES - Sistema Informatizado do FIES, razão pela qual o *writ* deveria ser impetrado somente contra o Presidente do FNDE, e não contra o Ministro de Estado que editou o ato normativo.

Portanto, é flagrante a ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para integrar o polo passivo da impetração, o que conduz ao reconhecimento da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o presente mandamus, a teor do disposto no art. 105, I, "b", da Constituição Federal.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, para extinguir o mandado de segurança, sem exame do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09 c/c 267, inc. IV, do Código de Processo Civil (art. 212 do RISTJ). Determino, por fim, a remessa dos autos ao Juízo Federal de 1ª instância da Seção Judiciária do Distrito Federal, para os fins de direito.

Sem honorários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0309611-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.000 / DF

Número Origem: 4704090820118060001

PAUTA: 13/06/2012

JULGADO: 27/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMANOEL BARBOSA PIMENTA
ADVOGADO	: REJANIA GOMES DE SOUSA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
IMPETRADO	: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, extinguiu o processo em relação ao Ministro de Estado da Educação, por sua ilegitimidade, e determinou a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.